



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536052 - PR(2023/0393969-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO : RODRIGUEZ AYRES COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
ELORA CORDEIRO BUZZI - PR114905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO-SURPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a decisão saneadora de 2018 já havia determinado que a parte deveria atender à solicitação do perito quanto à exibição de documentos necessários à realização da perícia, sendo o ônus da exibição atribuído à recorrente, conforme o art. 396 do CPC.
2. A Corte Estadual entendeu que não houve decisão-surpresa, pois a solução adotada pelo Juízo se insere no desdobramento natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, sendo vedado alegar surpresa pela aplicação da lei.
3. A resistência da recorrente em exibir os documentos solicitados pelo perito, mesmo após determinação judicial, justificou a aplicação da penalidade de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, conforme os arts. 373, II, e 400 do CPC.
4. A análise do conjunto probatório pela Corte de origem foi soberana, e a pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não se configura decisão-surpresa quando o julgador aplica o entendimento jurídico adequado à solução da lide, após analisar os fatos, o pedido, a causa de pedir e os documentos que instruem a demanda.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536052 - PR(2023/0393969-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO : RODRIGUEZ AYRES COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812
ELORA CORDEIRO BUZZI - PR114905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO-SURPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a decisão saneadora de 2018 já havia determinado que a parte deveria atender à solicitação do perito quanto à exibição de documentos necessários à realização da perícia, sendo o ônus da exibição atribuído à recorrente, conforme o art. 396 do CPC.
2. A Corte Estadual entendeu que não houve decisão-surpresa, pois a solução adotada pelo Juízo se insere no desdobramento natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, sendo vedado alegar surpresa pela aplicação da lei.
3. A resistência da recorrente em exibir os documentos solicitados pelo perito, mesmo após determinação judicial, justificou a aplicação da penalidade de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, conforme os arts. 373, II, e 400 do CPC.
4. A análise do conjunto probatório pela Corte de origem foi soberana, e a pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não se configura decisão-surpresa quando o julgador aplica o entendimento jurídico adequado à solução da lide, após analisar os fatos, o pedido, a causa de pedir e os documentos que instruem a demanda.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora, agente autorizada da marca “Claro”, afirmou ter sofrido práticas abusivas de poder econômico, com alterações unilaterais de política comercial, atrasos no pagamento de comissões, bloqueios de pedidos, discriminação entre agentes, promoções sem prévia comunicação e assédio moral, o que a levou ao encerramento das atividades. Propôs ação ordinária de indenização contra Claro S/A e Americel S/A, pleiteando danos materiais (incluindo crédito residual de R\$ 17.143,97), lucros cessantes, multa com base na Lei 8.884/1994 (art. 23) e danos morais, além de custas e honorários.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar as rés ao reembolso, a título de danos materiais, do valor de R\$ 17.143,97, com correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI e juros de mora de 1% ao mês, fluindo da data de elaboração do laudo pericial (11/11/2021). Reconheceu-se sucumbência recíproca, com divisão das despesas processuais em 70% para a autora e 30% para as rés, fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da condenação, vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14) (e-STJ, fls. 1166-1178).

No acórdão, a 12ª Câmara Cível manteve a condenação, desprovendo a apelação da Claro, ao reconhecer a regular aplicação da penalidade de presunção de veracidade ante a não exibição dos documentos solicitados pelo perito (CPC, arts. 373, II, e 400), e proveu a apelação da autora para fixar os juros de mora desde a citação (CC, art. 405) e a correção monetária desde o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 1446-1453).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.464-1.484), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 10 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão-surpresa, ao se aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova apenas na sentença, sem prévia oportunidade de manifestação das partes, o que teria cerceado a defesa.

(ii) arts. 399 e 400 do Código de Processo Civil, pois a penalidade de presunção de veracidade por não exibição de documentos teria sido aplicada sem intimação específica e sem recusa ilegítima, envolvendo documentos gerenciais sem obrigação legal de guarda, de modo que a exibição não seria exigível.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.507-1.518).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.521-1.524), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 1.534-1.546).

Contraminuta apresentada (fls. 1.571-1.581).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal do Estado do Paraná em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1445-1.453):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL DECORRENTE DE ATO ILÍCITO CONTRATUAL (AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES DEVIDOS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1 (CORRÉ). PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA. SOCIEDADE ANÔNIMA QUE SABIA DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE HÁ MUITO. APLICAÇÃO ESCORREITA DA PENALIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE ADVERSA DIANTE DA NÃO EXIBIÇÃO, PELA CORRÉ, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO. VALOR DA CONDENAÇÃO RATIFICADO, TAMBÉM, PELO ESTUDO TÉCNICO. APELAÇÃO-2 (AUTORA). RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SUA VEZ, QUE SE APLICA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO-1 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO-2 CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 10 do CPC, pois teria havido decisão-surpresa, ao se aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova apenas na sentença, sem prévia oportunidade de manifestação das partes, o que teria cerceado a defesa. Ainda, referiu ofensa aos arts. 399 e 400 do CPC, pois a penalidade de presunção de veracidade por não exibição de documentos teria sido aplicada sem intimação específica e sem recusa ilegítima, envolvendo documentos gerenciais sem obrigação legal de guarda, de modo que a exibição não seria exigível.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu o Tribunal Estadual (fls. 1.445-1.453):

*Tratou-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada ainda em 2009. A autora **Rodriguez** (revendedora de celulares) conta que estabeleceu relação comercial com a sociedade limitada “Albra Telecomunicações” para que pudesse atuar como agente autorizado de produtos da marca “Claro”, de propriedade das corrés, vendendo-os e prestação orientação a clientes da bandeira. Para se adequar às normas de conduta e padronização impostas pelas rés, alega que alugou imóvel e realizou grande investimento em sua infraestrutura, mas, “de forma aleatória e unilateral”, a política comercial das corrés foi alterada e preços mais altos no fornecimento dos produtos começaram a ser praticados, além de haver demora no pagamento das*

comissões, bloqueios de pedidos, tratamento diferenciado entre agentes autorizados etc.

Com base nesses motivos, requereu a autora a liberação dos mais de R\$ 17 mil a título de retenção indevida, serviços prestados (habilitações de consumidores) e diferença de custo e verbas promocionais.

Na realidade, a lide envolveu outras pretensões da Autora, mas esta Câmara, no julgamento da Apelação nº 872.716-8 ainda em 2013, reputou-as prescritas (mov. 1.88), de modo que a demanda prosseguiu apenas em relação à cobrança de valores residuais referentes ao término do contrato, vale dizer, a quantias que supostamente não foram repassadas à Autora (p. 16 do mov. 1.88):

“É preciso que o processo retorne ao primeiro grau, para, reaberta a fase de instrução, produzam-se provas suficientes para concluir se há ou não valor em atraso perante a recorrente **[Rodríguez]**.”

Baixados os autos e produzida prova técnica, o Juízo a quo destacou que as requeridas não apresentaram ao expert a documentação por ele solicitada, fato que prejudicou a perícia, e, como seria “inadmissível que a parte ré não possua organização suficiente para apresentar os documentos solicitados” — já que ciente do litígio desde 2009 —, deveria, por isso, “suportar as consequências da ausência da referida prova (art. 373, II, do CPC).”

Sem prejuízo dessa constatação, o Juízo ponderou que o perito ainda teve condições de confirmar o crédito perseguido pela **Rodríguez**, não tendo a parte ré trazido aos autos documentação capaz de infirmar os registros contábeis da autora.

Consequentemente, o Juízo homologou o laudo pericial e condenou as Requeridas ao pagamento de R\$ 17.143,97 (dezesete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos).

APELAÇÃO 1 – CLARO

A tese principal da **Claro** — qual seja, de que a sentença é nula por se caracterizar como decisão-surpresa, uma vez que somente quando da sua publicação foi redistribuído o ônus da prova — não merece guarida.

Na decisão saneadora de mov. 15.1, prolatada em agosto de 2018, o Juízo deferiu a produção da prova pericial contábil requerida pelas partes e expressamente consignou que, quanto aos documentos que se fizerem necessários para a realização do trabalho técnico, “incumbirá ao perito requisitar ... devendo o detentor atendê-lo ...”, nos termos da norma contida no art. 396 do CPC: “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.

Intimada, a **Claro** limitou-se a indicar assistente técnico e formular quesitos (mov. 22.1), vale dizer, anuiu, tacitamente, com a ordem do Juízo, ficando desde então sabedora que, na eventualidade de o perito solicitar documentos que possuía, deveria exibi-los.

Convém pontuar, neste momento, que a pretensão autoral prescreveria em cinco anos e que o dies a quo desse prazo remonta a março de 2005 (conforme decidido por esta Corte). Assim, pelo menos até março de 2010 era exigido da Claro a guarda e conservação da documentação pertinente à relação jurídica que entabulou com a **Rodríguez** (art. 1.194 do Código Civil). Diz-se pelo menos porque, uma vez citada em 2009 (mov. 1.33), seria de interesse da **Claro**, sob pena de arcar com a própria desídia (art. 373, II, do CPC), conservar pelo tempo necessário a documentação que poderia lhe ser útil na demanda.

Em fevereiro de 2020, o expert nomeado solicitou diversos documentos à parte Requerida (mov. 94.1):

(...)

Diante da resistência da **Claro**, o Juízo, com acerto, esclareceu, em outubro de 2020, que era da sociedade anônima o ônus da guarda de elementos informativos, firmando o entendimento de que a falta de exibição dos documentos solicitados pelo perito implicaria, no julgamento do caso, a penalidade de presunção da veracidade dos fatos alegados pela **Rodríguez** (mov. 133.1).

*Na sentença, o Juízo reputou que “é inadmissível que a parte ré não possua organização suficiente para apresentar os documentos solicitados, devendo, por isso, suportar as consequências da ausência da referida prova”, fazendo o Magistrado referência à norma do § 1º do art. 373 do CPC para reafirmar que era da **Claro** o ônus de exibir essa documentação também porque teria maior facilidade.*

*Como se vê, a ordem dada pelo Juízo remonta à **decisão saneadora proferida em 2018** e foi clara no sentido de que a parte deveria atender à solicitação do perito, sendo que o ônus da exibição da documentação recaía sobre a **Claro**, como afirmado e reafirmado nos autos.*

*É por essa razão que não procede a tese de que **somente** por ocasião da sentença é que a sociedade anônima “descobriu” que era seu o ônus de apresentar os documentos.*

Inviável, assim, reconhecer a indigitada nulidade do decisum, e tampouco há falar-se em aplicação indevida da penalidade prevista pelo art. 400 do CPC.

*Com efeito, o mero decurso de tempo entre o fim da relação comercial e a solicitação do perito, considerando que a **Claro** foi citada dentro do prazo prescricional e, desta forma, tomou ciência de demanda, não parece mesmo ser fundamento bastante para não a fazer suportar as consequências da perícia que acabou comprometida pela falta de documentos (mov. 120.1), não se podendo acolher a linha argumentativa das petições de movs. 99.1, 117.1 e 130.1, ratificadas no recurso.*

Por fim, o analítico laudo de mov. 183.1, complementado no mov. 208.1, apesar de parcialmente prejudicado pela não exibição de documentos pela sociedade anônima, esclareceu que, à luz dos registros contábeis trazidos pela Rodriguez, é possível identificar crédito a seu favor no valor de R\$ 17.143,97 (dezessete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme p. 16 do mov. 183.1.

Observe-se que o perito corrigiu o equívoco quanto à interpretação do quesito “d” do Juízo quando da complementação do laudo (mov. 208.1), o que, todavia, não alterou a sua conclusão.

*Aliás, não só o laudo confirma os valores devidos, justificando a condenação da **Claro**, como esta decorre, também, da regular aplicação da penalidade de presunção da veracidade dos fatos alegados pela Rodriguez, conforme aduzido acima.*

Vale repisar que, como destacado pelo Juízo, “caberia à requerida juntar aos autos informações que pudessem contrapor os registros contábeis juntados pela autora. Porém, nada trouxe aos autos”.

*Não há, portanto, razão para a reforma da sentença, devendo o recurso da **Claro** ser desprovido.*

A Corte Estadual consignou que na decisão saneadora de mov. 15.1, prolatada em agosto de 2018, o Juízo de primeiro grau deferiu a produção da prova pericial contábil requerida pelas partes e expressamente consignou que, quanto aos documentos que se fizerem necessários para a realização do trabalho técnico, incumbiria ao perito requisitá-los, devendo o detentor atendê-lo, nos termos da norma contida no art. 396 do CPC. Intimada da decisão, a recorrente apenas indicou assistente técnico e formulou quesitos, anuindo tacitamente com a ordem do Juízo.

Afirmou que em fevereiro de 2020 o expert nomeado solicitou diversos documentos à recorrente (mov. 94.1), mas que houve resistência por parte desta, razão pela qual o Juízo de primeiro grau, em outubro de 2020, esclareceu que era da sociedade anônima o ônus da guarda de elementos informativos, firmando o entendimento de que a falta de exibição dos documentos solicitados pelo perito implicaria, no julgamento do caso, a penalidade de presunção da veracidade dos fatos alegados pela recorrida (mov. 133.1).

Entendeu a Corte de origem que a ordem dada pelo Juízo remonta à decisão saneadora proferida em 2018 e foi clara no sentido de que a parte deveria atender à solicitação do perito, sendo que o ônus da exibição da documentação recaía sobre a Claro, como afirmado e reafirmado nos autos. Assim, sem justificativa a tese de que somente por ocasião da sentença é que a sociedade anônima “descobriu” que era seu o ônus de apresentar os documentos.

Asseverou o Tribunal local que o mero decurso de tempo entre o fim da relação comercial e a solicitação do perito, considerando que a recorrente foi citada dentro do prazo prescricional e, desta forma, tomou ciência de demanda, não seria fundamento bastante para não a fazer suportar as consequências da perícia que acabou comprometida pela falta de documentos.

Concluiu a Corte *a quo* que o analítico laudo de mov. 183.1, complementado no mov. 208.1, apesar de parcialmente prejudicado pela não exibição de documentos pela sociedade anônima, esclareceu que, à luz dos registros contábeis trazidos pela recorrida, foi possível identificar crédito a favor da recorrida no valor de R\$ 17.143,97 (dezessete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme p. 16 do mov. 183.1.

Como se vê, a Corte local entendeu que não somente o laudo pericial confirmou os valores devidos, justificando a condenação da recorrente, como esta também decorreria da regular aplicação da penalidade de presunção da veracidade dos fatos alegados pela recorrente.

Vale dizer, a Corte Estadual entendeu que a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos não foi possível comprovar as teses da parte recorrente, de que a sentença teria sido decisão-surpresa e que teria havido presunção de veracidade indevida.

E não há que se falar em decisão-surpresa quando a solução adotada pelo julgador se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua simples aplicação (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se configura decisão-surpresa quando o julgador, após analisar os fatos, o pedido, a causa de pedir e os documentos que instruem a demanda, aplica o entendimento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DUPLA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se configura decisão surpresa quando o julgador, após analisar os fatos, o pedido, a causa de pedir e os documentos que instruem a demanda, aplica o entendimento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.195.658/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO SOCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes alegaram a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 10 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 330, I, 332, 333, 342, 343, 397 e 400 do CPC/1973 (equivalentes aos arts. 369, 373, 385, 435 e 442 do CPC/2015); 146, parágrafo único, e 177 do Código Civil de 1916; 186, 927 e 944 do CC/2002; 290 do Código Comercial; e 286 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento e a vedação ao reexame de provas; e (ii) se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mérito da exclusão do sócio mantida como fundamento adicional pela corte de origem não foi impugnado pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastada a ocorrência de decadência pleitada no recurso, de modo que a insurgência não pode ser conhecida no ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

4. Em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "Não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

5. O reexame da controvérsia quanto à produção de provas, ao cerceamento de defesa e à ocorrência de danos morais exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, DJEN de 12/12/2024).

6. É pacífico o entendimento do STJ de que a Súmula 7 também se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando o dissídio repousa em aspectos fáticos (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, DJEN de 28/2/2025).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido."

(REsp n. 1.881.712/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

O Tribunal Estadual analisou as manifestações das partes, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não provadas as alegações da parte recorrente.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de inteligência, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de inteligência:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 37-A DA LEI Nº 9.514/1997. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de reintegração de posse ajuizada por instituição bancária, na qual se discute o valor base para cálculo da taxa de ocupação de imóvel.

2. A sentença de primeiro grau determinou a reintegração de posse e fixou a taxa de ocupação em aluguéis mensais desde a ocupação indevida. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação, fixou a taxa de ocupação em 1% sobre o valor contratual do imóvel, conforme art. 37-A da Lei nº 9.514/1997.

3. A questão em discussão consiste em saber se o valor base para cálculo da taxa de ocupação de 1% deve ser o valor contratual do imóvel, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997, ou se pode ser substituído pelo valor de avaliação ou o valor constante da matrícula.

4. O art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o valor base para cálculo da taxa de ocupação deve ser o valor do imóvel constante do contrato que serve de título ao negócio fiduciário.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o percentual de 1% previsto no art. 37-A da Lei nº 9.514/1997 não pode ser reduzido e deve ser calculado sobre o valor do imóvel estabelecido no contrato.

6. A decisão recorrida está amparada no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo necessária a interpretação de cláusula contratual para eventual alteração do valor base da taxa de ocupação, o que atrai o óbice da Súmula 5 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.769.507/SC, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) Grifei

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)**". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.**

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

De relevo destacar que a recorrente apresentou, como destacado pela Corte de origem, resistência à apresentação dos documentos requeridos e especificados pelo expert designado pelo Juízo para o exame pericial, mesmo após determinação judicial nesse sentido, notadamente no despacho saneador.

Ademais, como destacado pela Corte de origem, a pretensão autoral prescreveria em cinco anos e *o dies a quo* desse prazo remonta a março de 2005, conforme decidido pela Corte Estadual. Assim, referiu o Tribunal local que pelo menos até março de 2010 era exigido da recorrente que guardasse e conservasse a documentação pertinente à relação jurídica que entabulou com a recorrida, nos termos do art. 1.194 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.325.670/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 13/10/2010) *Grifei*

Não bastasse, deixou a Corte local assentado que apesar de o laudo pericial ter sido parcialmente prejudicado pela não exibição de documentos pela sociedade anônima, foi possível ao expert esclarecer que, à luz dos registros contábeis trazidos pela recorrida, a existência de créditos em favor da parte autora/recorrida.

E conforme consignado, rever as conclusões da Corte de origem acerca da matéria não dispensaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta estreita via, a teor da Súmula 7 deste STJ.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Por derradeiro, deixa-se de majorar a verba honorária, considerando que os honorários de sucumbência já foram fixados no patamar máximo permitido pela legislação, correspondente a 20%.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.536.052 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0393969-0

Número de Origem:

00085980720098160001 201300409707 201501677118 85980720098160001 872716802 872716803
872716804

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861

MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566

AGRAVADO : RODRIGUEZ AYRES COMERCIO DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR020812

ELORA CORDEIRO BUZZI - PR114905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026